



PROCESSO	1000115437/2020
INTERESSADO	HENRIQUE PIZA DE QUEIROZ
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	12 DE MARÇO DE 2021

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) **Anna Carolina Cruz** relator (a) do presente processo.

Goiânia, 12 de março de 2021.

Andrey Amador Machado
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



PROCESSO	1000115437/2020
INTERESSADO	HENRIQUE PIZA DE QUEIROZ
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	12 DE MARÇO DE 2021

RELATÓRIO E VOTO

Cuidam os autos de processo de auto de infração n. 10000115437/2020 instaurado em desfavor de Henrique Piza de Queiroz por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010. Consta que o autuado executou serviços privativos de arquiteto e urbanista bem como se apresentou em redes sociais como arquiteto e urbanista sem possuir habilitação técnica adequada e sem possuir registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás. O autuado foi notificado preventivamente, tendo apresentado defesa alegando, em síntese, o seguinte:

- a) A nulidade do procedimento administrativo por, supostamente, ter se baseado em denúncia anônima;
- b) Que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo é incompetente para atribuição de penalidade a quem não esteja vinculado aos seus quadros;
- c) Que não houve execução de atividades privativas de arquiteto e urbanista, posto que, segundo alega, foram elas executadas pela pessoa jurídica PIZAQUEIROZ EMPREENDIMENTOS LTDA e pelo Engenheiro Civil Higor de Albuquerque (CREA/GO 20570-D);
- d) Que a legislação não pune aquele que se apresenta como arquiteto e urbanista;
- e) Que não houve dolo ou prejuízo na conduta.

Requeru a declaração de nulidade do procedimento e a improcedência da autuação. O auto de infração foi lavrado e o autuado regularmente cientificado. O processo seguiu para análise desta Comissão.

No suficiente é o relatório. Passo ao voto.

Quanto às preliminares formuladas tenho a considerar conforme segue.

Na peça de defesa o autuado afirma que o auto de infração foi deflagrado a partir da denúncia anônima n. 29830, o que ofenderia direitos constitucionais do autuado. Juntou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativamente a caso criminal.

Insubsistentes as alegações neste ponto.

As ementas jurisprudenciais juntadas pelo autuado além de não guardarem relação remota com o tema em discussão nestes autos, dizem respeito a casos concretos de natureza criminal, cujos princípios norteadores divergem daqueles que guiam o processo administrativo.

Mais adequado seria, como baliza, tomar como norte o quanto fixado pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça quanto aos processos administrativos disciplinares, sintetizado no enunciado de súmula n. 611 que orienta: “desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do dever de autotutela imposto à administração”.

O entendimento é coerente, inclusive, com a ordem prática das coisas. Afinal, não haveria interesse prático em oportunizar-se à sociedade a formulação de denúncias anônimas, se com o seu resultado nada se puder fazer, sob pena de uma absurda alegada nulidade.



Ademais, os elementos de prova juntados ao processo administrativo de auto de infração têm natureza autônoma e não guardam relação de dependência com o que quer que tenha sido formulado e anexado na denúncia anônima.

Não há que se falar em ofensa ao direito de ter acesso aos autos, se a cópia do processo administrativo de auto de infração lhe foi franqueado sem reservas. Querendo, o autuado poderia ter formulado pedido de acesso, também, à denúncia, já que o sigilo que lhe é típico não lhe furta tal direito. Não consta nos autos, entretanto, prova de que houve requerimento e tampouco prova de que houve recusa de acesso ao conteúdo da denúncia.

Quanto à eventual incompetência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo para proceder a autuação, por tratar-se de não arquiteto e urbanista, igualmente não merece acolhimento.

O autuado fundamenta a irresignação no artigo 19, §§1º e 5º da Lei 12378 os quais atestam que as sanções disciplinares previstas no mesmo artigo são aplicáveis apenas à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas, não abrangendo pessoas físicas que não o sejam.

Entretanto, o artigo 19 da Lei 12378/2010 encontra-se topograficamente fixado no tópico destinado às orientações e normatizações deontológicas da profissão, inclusive sob o título “Ética”. Cuida-se, portanto, de texto normativo exclusivamente destinado a orientar a atuação ética dos profissionais da arquitetura e do urbanismo, o que exclui, obviamente, qualquer pessoa alheia aos quadros da autarquia.

Bem por isto, o auto de infração lavrado não tem como fundamento legal qualquer disposição normativa extraível do artigo 17 e seguintes da Lei 12378/2010, buscando sua base jurídica no artigo 7º da Lei 12378/2010. Ademais, nos termos do artigo 34, inciso VIII da mesma Lei, é competência dos Conselhos de Arquitetura “fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo”.

Como se não bastasse a literal atribuição dos Conselhos para a fiscalização ampla, geral e irrestrita das atividades relacionadas à arquitetura e urbanismo, poder-se-ia, inclusive, recorrer à teoria dos poderes implícitos para daí se extrair que não seria razoável supor que o legislador promoveria a criação de autarquia especialmente vocacionada à fiscalização da atuação de determinado ramo profissional, sem atribuir-lhe os poderes necessários para levá-la a cabo de maneira eficiente. A este respeito: “...a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos” (MS 26.547 -MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.05.2007, DJ de 29.05.2007).

No mérito, o autuado afirma que as atividades a ele atribuídas no auto de infração teriam sido praticadas pela pessoa jurídica PIZAQUEIROZ e pelo engenheiro Civil Higor de Albuquerque, regularmente inscrita no CREA/GO sob o n. 20570/D.

Consta declaração do engenheiro em que afirma ser o responsável técnico pela pessoa jurídica. Constam, ainda, projetos supostamente realizados pelo engenheiro e foto de placa de obra onde constam o nome do engenheiro e o número de seu registro profissional.

Nenhum dos documentos juntados, entretanto, é legalmente apto a consubstanciar as alegações formuladas pelo autuado. De fato, nos moldes da Resolução n. 425/1998 do CONFEA a ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato. Logo, meras placas de obra, projetos e a simples declaração do engenheiro não são suficientes para afastar a autuação quando a legislação explicitamente manifesta que a responsabilidade há de ser assumida pelo documento público necessário: a anotação de responsabilidade técnica.

O engenheiro, em sua declaração, afirma-se responsável técnico pela jurídica executora, fato utilizado na construção da narrativa defensiva. O documento hábil a consubstanciar a



alegação seria a simples anexação da certidão de registro e quitação da pessoa jurídica emitida pelo órgão competente, ou de outro documento do CONFEA apto a demonstrar, de maneira normativamente adequada, a sua responsabilidade pela empresa. O que não foi feito.

Ademais, as declarações do autuado não se mostram em harmonia com o quanto exposto em postagens em redes sociais e anexadas aos autos, onde constam declarações, em seu perfil pessoal (onde inclusive se intitulava “arquiteto”) do porte: “com o estudo de mobiliário chegamos a conclusão que uma poltrona de amamentação caberia melhor nesse espaço e atenderia às necessidades da mamãe e do bebê”.

A apresentação do autuado como arquiteto conjugada ao anúncio de atividades privativas de arquiteto, inclusive em postagens que não guardam relação com a pessoa jurídica apontada como executora, tornam insubsistentes as alegações meritórias construídas na defesa.

O autuado afirma, ainda, que a conduta seria atípica por ausência de cominação legal. Afirma que “a lei pune quem exerce ilegalmente, não quem se apresenta como”. Afirma que o artigo 35, inciso VII da Lei 12378 pune apenas o “exercício ilegal de atividades fiscalizada pelo CAU”, sem abranger o ato de apresentar-se.

A este respeito o artigo 7º da Lei 12378/2010 é claro ao afirmar que “**exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista** a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, **se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU**”.

Portanto, não sem correr o risco de traduzir aquilo que o texto da Lei exprime de maneira clara, é importante mencionar que o artigo 7º afirma que o exercício ilegal da arquitetura compreende tanto a prática de atividades privativas, quanto a apresentação da pessoa física como arquiteto e urbanista. O texto da Resolução n. 22, em seu artigo 35, nada mais faz que utilizar a mesma denominação jurídica empregada pela Lei: exercício ilegal da arquitetura e urbanismo que, repise-se, compreende o exercício efetivo e a mera apresentação do inabilitado como arquiteto.

A tese defensiva formulada, assim, longe de encontrar respaldo no campo da ilegitimidade do auto por uma alegada atipicidade, não encontra guarida, sequer, no campo da semântica. Cuida-se de acrobacia interpretativa performada diante de texto expresso de lei em sentido estrito.

O autuado alega ter agido sem dolo, o que seria suficiente para afastar a aplicação de penalidade.

Alegação no sentido de que um suposto “impulso estudantil” teria feito o autuado não se atentar para a presença ostensiva da expressão “arquiteto” na biografia de sua rede social *Instagram* alegadamente incluída por terceira pessoa incumbida de cria-la, não se coaduna com a menção da mesma qualificação na rede social para profissionais *Linkedin*. De fato, a qualificação profissional que lhe falta constava expressamente como existente nesta última rede social.

Desta forma, não é possível afastar o dolo e atribuir mero impulso estudantil se o autuado de maneira recorrente, em diversas redes sociais e nas postagens realizadas, apresentava-se de maneira clara, cotidiana, com desenvoltura e naturalidade como arquiteto e urbanista sem reunir a qualificação técnica exigida.

Também não é possível se falar em ausência de prejuízo, já que se cuida de infração administrativa de mera conduta tendente a tutelar a confiança social em abstrato, abalada pela atuação de indivíduo que se afirma detentor de título que não detém e possuidor de qualificações técnicas que não possui.

Ademais, cuida-se de estudante de arquitetura e urbanismo que, findando o curso, há de requerer registro perante esta autarquia, merecendo, por esta razão, mas não apenas por esta, característica pedagógica na reprimenda.

Por fim, mencione-se que esta Comissão tem precedentes do sentido de que não é possível regularização quando se está diante de infração administrativa praticada por leigo (Del. N. 44/2019 no A.I. n. 1000075207/2018 e Del. N. 43/2019 no A.I. n. 100007544/2018).



Isto posto, VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 28 do CAU/BR.

Atento aos vetores de orientação para fixação da penalidade, tenho a considerar o seguinte:

- a) A disposição infringida (art. 35, inciso VII da Resolução n. 28 do CAU/BR) comporta penalidade igual à multa de 2 a 5 vezes o valor vigente da anuidade.
- b) Quanto às circunstâncias do artigo 36 da Resolução n. 28 do CAU/BR merecem análise da forma que segue:
 - a. O autuado não possui antecedentes;
 - b. A situação econômica é ignorada.
 - c. A gravidade da infração é ordinária, bem como as consequências.
 - d. Em que pese não tenha ocorrido regularização, nota-se que o autuado efetivamente retirou de suas redes sociais o título que não possui.

Assim, fixo a penalidade no mínimo, ou seja, no valor de DUAS ANUIDADES vigentes ao tempo da lavratura do auto de infração: R\$ 1142,82 (mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

É como voto.

CONSELHEIRO RELATOR

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



PROCESSO	1000115437/2020
INTERESSADO	HENRIQUE PIZA DE QUEIROZ
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	12 DE MARÇO DE 2021
FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO	

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Andrey Amador Machado (coordenador)		FAVORÁVEL
Anna Carolina Cruz (titular)		FAVORÁVEL
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)		FAVORÁVEL
Gabriel de Castro Xavier (titular)		FAVORÁVEL



PROCESSO	1000115437/2020
INTERESSADO	HENRIQUE PIZA DE QUEIROZ
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 07/2021-CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 - por UNANIMIDADE pela APROVAÇÃO do relatório ofertado pelo Conselheiro Relator que decidiu pela manutenção do auto de infração lavrado, em seus integrais termos, fixando multa igual a DUAS ANUIDADE vigentes ao tempo da lavratura do auto de infração: R\$ 1142,82 (mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

2 – Notifique-se o autuado, com cópia do relatório e desta deliberação, para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo de **30 dias** corridos contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 – Findo o prazo de recurso sem manifestação, certifique-se nos autos o trânsito em julgado encaminhando-os, em seguida, à Assessoria Jurídica para as providências do artigo 49 e seguintes da Resolução n. 22 do CAU/BR.

4 – Paga a multa e regularizada a situação, archive-se com as baixas devidas no SICCAU.

Goiânia, 12 de março de 2021.

Andrey Amador Machado
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Anna Carolina Cruz
Membro



Juliana Guimarães de Medeiros
Membro

Gabriel de Castro Xavier
Membro

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7, parágrafo único, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional